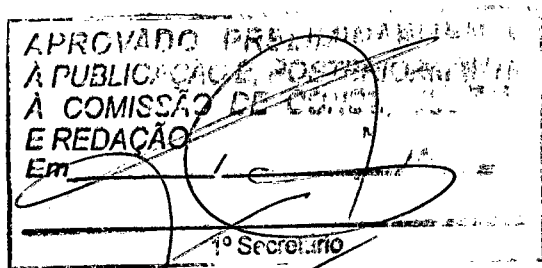




358, DE 04 DE 30640
PROJETO DE LEI Nº , DE 04 DE 30640 DE 2018.



Institui a obrigatoriedade dos colégios da Rede Estadual de Ensino, da pré-escola ao ensino médio a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem, no ato de matrícula, intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a toda rede pública de ensino do Estado de Goiás, a disponibilidade de alimentos alternativos para crianças e adolescentes, que, no ato da matrícula ou durante o ano letivo, constate e comprove algum tipo de alergia ou intolerância a algum componente/ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

Parágrafo único - Deverá toda instituição de ensino pública estadual, oferecer lanches de teor nutritivo equivalente ao oferecido aos demais estudantes para os alunos que, por algum motivo, não puderem ingerir o alimento ofertado pela merenda.

Art. 2º Caso o valor de tal alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno para a merenda escolar pela secretaria de educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

Art. 3º Torna-se obrigatória na matrícula do aluno destacar a necessidade alimentar especial, caso houver.

Art. 4º No caso de transferência do aluno com necessidade alimentar especial, o órgão competente deverá fazer o regime de verba para a escola que recebe o aluno.

Parágrafo único. Sem prejuízo de alteração no valor repassado, salvo se houver mudança de período, que significa, transferir de período integral, ou o contrário, conforme análise nutricional vinculante.

Art. 5º As escolas devem obrigatoriamente disponibilizar a pré-matrícula no semestre anterior ao da matrícula para o aluno com necessidade alimentar especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



Justificativa

O presente projeto de lei tem como ideia a iniciativa do jovem Caio Teodoro que participou do 3º Projeto Politizar do ano de 2018.

O projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública estadual de educação. Ainda é comum no Estado de Goiás, crianças que tem como única, ou mais nutritiva refeição diária o lanche oferecido pelos colégios, creches e demais estabelecimentos de ensino público. Quando, por algum motivo, não podem consumir o alimento ofertado, o estudante deixa de frequentar o ambiente escolar, ou tem seu rendimento escolar afetado.

Diversas doenças crônicas, como a diabetes, citando apenas um exemplo, impedem que variados tipos de alimentos sejam consumidos por estudantes da rede pública de ensino. É importante ressaltar os casos dos alunos que tem mais de uma deficiência, pois além de possuírem algum tipo de transtorno físico, apresentam restrições alimentares, como as pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDH e Distúrbios de aprendizagem. As conexões de deficiências podem prejudicar ainda mais o desenvolvimento do aluno. Portanto a questão alimentar é essencial no tratamento dessas deficiências e o não fornecimento adequado pode aumentar as sequelas.

O projeto em questão determina que sejam oferecidas opções alimentares de mesmo valor nutritivo e que atendam às exigências do aluno. No ato da matrícula, por meio de laudo médico, o aluno ou responsável legal deve comunicar quais alimentos ou derivados não podem ser ingeridos e a escola, junto da nutricionista responsável, buscarão alternativas viáveis. Caso o valor exceda a verba repassada por aluno para a merenda escolar, a subsecretaria responsável deverá repassar para a secretaria do estado e o repasse necessário será feito.

Visto que a Constituição Estadual do Estado de Goiás garante condições de igualdade para todos os usuários da rede de ensino pública, com a alimentação diária nos dias letivos não deverá ser diferente.

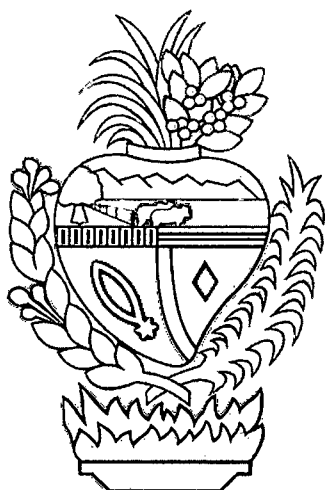
São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003511
Data Autuação: 07/08/2018

Projeto : 358 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

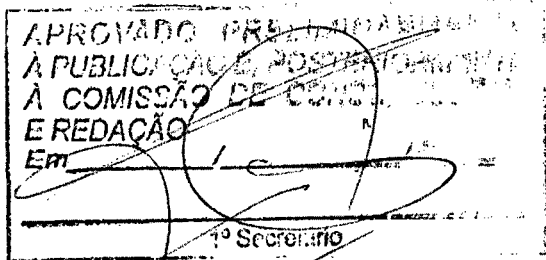
INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS COLÉGIOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, DA PRÉ-ESCOLA AO ENSINO MÉDIO A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, NO ATO DE MATRÍCULA, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR.



2018003511



PROJETO DE LEI Nº ⁷⁵⁸, DE 04 DE ³⁰ JULHO DE 2018.



Institui a obrigatoriedade dos colégios da Rede Estadual de Ensino, da pré-escola ao ensino médio a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem, no ato de matrícula, intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a toda rede pública de ensino do Estado de Goiás, a disponibilidade de alimentos alternativos para crianças e adolescentes, que, no ato da matrícula ou durante o ano letivo, constate e comprove algum tipo de alergia ou intolerância a algum componente/ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

Parágrafo único - Deverá toda instituição de ensino pública estadual, oferecer lanches de teor nutritivo equivalente ao oferecido aos demais estudantes para os alunos que, por algum motivo, não puderem ingerir o alimento ofertado pela merenda.

Art. 2º Caso o valor de tal alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno para a merenda escolar pela secretaria de educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

Art. 3º Torna-se obrigatória na matrícula do aluno destacar a necessidade alimentar especial, caso houver.

Art. 4º No caso de transferência do aluno com necessidade alimentar especial, o órgão competente deverá fazer o regime de verba para a escola que recebe o aluno.

Parágrafo único. Sem prejuízo de alteração no valor repassado, salvo se houver mudança de período, que significa, transferir de período integral, ou o contrário, conforme análise nutricional vinculante.

Art. 5º As escolas devem obrigatoriamente disponibilizar a pré-matrícula no semestre anterior ao da matrícula para o aluno com necessidade alimentar especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

Justificativa

O presente projeto de lei tem como ideia a iniciativa do jovem Caio Teodoro que participou do 3º Projeto Politizar do ano de 2018.

O projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública estadual de educação. Ainda é comum no Estado de Goiás, crianças que tem como única, ou mais nutritiva refeição diária o lanche oferecido pelos colégios, creches e demais estabelecimentos de ensino público. Quando, por algum motivo, não podem consumir o alimento ofertado, o estudante deixa de frequentar o ambiente escolar, ou tem seu rendimento escolar afetado.

Diversas doenças crônicas, como a diabetes, citando apenas um exemplo, impedem que variados tipos de alimentos sejam consumidos por estudantes da rede pública de ensino. É importante ressaltar os casos dos alunos que tem mais de uma deficiência, pois além de possuírem algum tipo de transtorno físico, apresentam restrições alimentares, como as pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDH e Distúrbios de aprendizagem. As conexões de deficiências podem prejudicar ainda mais o desenvolvimento do aluno. Portanto a questão alimentar é essencial no tratamento dessas deficiências e o não fornecimento adequado pode aumentar as sequelas.

O projeto em questão determina que sejam oferecidas opções alimentares de mesmo valor nutritivo e que atendam às exigências do aluno. No ato da matrícula, por meio de laudo médico, o aluno ou responsável legal deve comunicar quais alimentos ou derivados não podem ser ingeridos e a escola, junto da nutricionista responsável, buscarão alternativas viáveis. Caso o valor exceda a verba repassada por aluno para a merenda escolar, a subsecretaria responsável deverá repassar para a secretaria do estado e o repasse necessário será feito.

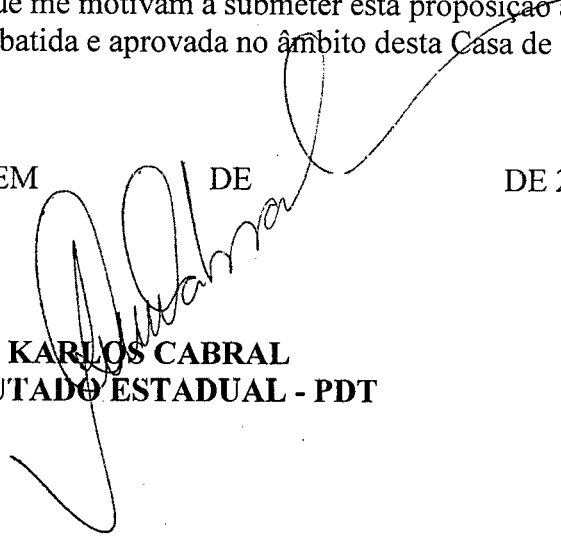
Visto que a Constituição Estadual do Estado de Goiás garante condições de igualdade para todos os usuários da rede de ensino pública, com a alimentação diária nos dias letivos não deverá ser diferente.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT